



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001252-90.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADRIANO JUNIO DA SILVA COMIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0001252-90.2025.8.26.0154

Agravante : Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado : ADRIANO JUNIO DA SILVA COMIM

**São José do Rio Preto/DEECRIM UR8/Unidade Regional Depto Estadual
Execução Criminal**

Voto 31477

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME.
DEFERIMENTO. RECURSO MINISTERIAL. PROCEDÊNCIA. REQUISITO
SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. ART. 112, § 1.º, DA LEP. CONDUTA
CARCERÁRIA CLASSIFICADA COMO MÁ PELO DIRETOR DO
ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PROVIMENTO.**

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de progressão ao regime aberto.

II. Questão em discussão

2. Saber se a decisão recorrida deve ser cassada por insatisfação do requisito subjetivo.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 112, § 7.º, da LEP, o “*bom comportamento*” foi transformado, pelo legislador infraconstitucional, em um requisito objetivo.

4. Contudo, o requisito subjetivo restou mantido no art. 112, § 1.º, da LEP, segundo o qual a progressão de regime se condiciona à “*boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento [...]*”.

5. Conduta carcerária atestada como má pelo diretor do estabelecimento prisional e, portanto, insatisfeito o requisito subjetivo, exigindo-se a cassação da decisão recorrida e retorno do agravado ao regime semiaberto.

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face de **ADRIANO JUNIO DA SILVA COMIM**, contra a decisão às fls. 13/14 que deferiu pedido de progressão ao regime aberto.

Razões às fls. 04/09. Pede a cassação da decisão recorrida, pois ausente bom comportamento carcerário.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 19/24.

A decisão foi mantida à fl. 25.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 35/38 pelo provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 112, §§ 1.º e 7.º, da Lei 7.210/1984:

Art. 112. [...]

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

Dos dispositivos se extrai que o “*bom comportamento*” foi transformado, pelo legislador infraconstitucional, em um requisito objetivo – adquire-se com o transcurso do prazo de 1 ano da prática de falta disciplinar de natureza grave ou do próprio requisito objetivo.

Contudo, manteve-se a necessidade de “*boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento [...]*”.

Ambos os dispositivos, pois, devem ser satisfeitos.

No caso dos autos 0002345-51.2023.8.26.0189, tem-se que a boa conduta carcerária não foi comprovada pelo diretor do estabelecimento, tanto que a atestou como má à fl. 303.

Dessarte, insatisfeito o requisito subjetivo, rigorosa a cassação da decisão recorrida e retorno ao regime semiaberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR